– RECURSO ADMINISTRATIVO – CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 12.387.832/0001-91, PARTICIPANTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO SUPGA/GAADM/GAAD3 Nº 00155/2023, PROCESSO ELETRÔNICO Nº 00155-2023

Assunto: Recurso Administrativo
Recorrente: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A.
CNPJ: 69.034.668/0001-56
MODALIDADE DE SELEÇÃO: Chamamento Público Credenciamento SUPGA/GAADM/GAAD3 Nº 00155/2023

Objeto: contratação, por meio de credenciamento, de empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, para prestação continuada dos serviços de emissão de moeda eletrônica destinada ao fornecimento de vale-alimentação e refeição no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sem mão de obra dedicada, para os empregados do SERPRO.

1.DA INSTRUÇÃO

Trata o presente da análise do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente do processo de Chamamento Público Credenciamento SUPGA/GAADM/GAAD3 Nº 00155/2023, apresentado em 21/08/2023 e recebido tempestivamente por este Presidente, contra a habilitação da empresa MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 12.387.832/0001-91, no Chamamento Público em epígrafe, aberto no período de 05/06/2023 a 05/07/2023.

A recorrente alega que a recorrida não atendeu 02 (dois) requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

A Recorrida apresentou as contrarrazões em 28/08/2023, recebido tempestivamente por este Presidente.

2. DO RECURSO

Em resumo, a recorrente contesta que a recorrida não atendeu aos seguintes requisitos de habilitação definidos no edital:

(i) insuficiência dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados, desrespeitando ao objeto demandado (auxílio-alimentação/refeição através de cartão com CHIP), o quantitativo mínimo de usuários e o período mínimo de 03 (três) anos consecutivos estabelecido no instrumento convocatório, em especial o previsto na alínea “b”, do item 6.2, do edital.

> 6.2 Para fins de inscrição e posterior habilitação, a PROPONENTE deverá encaminhar, conforme Anexo II – Modelo de Carta de Apresentação:
> (...)
> b) Atestado(s) de Capacidade Técnica – ACT, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a PROPONENTE desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Chamamento;

b.1) Para fins de compatibilidade será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) / certidão(ões) / declaração(ões) que comprove(m) a prestação de serviços de distribuição e fornecimento dos cartões eletrônicos, de no mínimo 3.860 cartões, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo quantitativo.

b.2) Por se tratar de serviços de natureza contínua, o(s) atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) ser expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da interessada que demonstre(m) a execução anterior e sem ressalva, por período não inferior a 3 (três) anos consecutivos, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo período.

b.2.1) Os atestados podem ser referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de o período ser ininterrupto.

A recorrente pontua:

(i.1) Em relação às características:

- "...serviços de vale refeição e alimentação são distintos por alguns fatores, dentre eles, a rede credenciada que se modifica para cada tipo de serviço. Por esta razão, mostra-se fundamental **justificar a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional específicos à situação em particular**. (...)

'Ademais, também conforme os precedentes Acórdãos 2.356/2013-TCU-Plenário, 6.082/2016- TCU-1ª Câmara e 8.291/2017-TCU-2ª Câmara, **este Tribunal tem compreendido que os serviços de vale refeição e vale alimentação são distintos, e que a diferença da rede credenciada de cada um é motivo bastante para justificar a exigência editalícia de requisito técnico específico**, de um ou de outro serviço, em cada situação particular.'

(...) Em síntese, **a licitante deve apresentar atestados de capacidade técnica com as quantidades mínimas exigidas para comprovar os serviços de vale alimentação**, bem como atestados de capacidade técnica com as **quantidades mínimas exigidas para comprovar os serviços de vale refeição**, em conformidade com os recentes julgados do TCU acerca deste tema." (grifo nosso)

(i.2) Em relação às quantidades e prazos

"... os atestados não atendem o número mínimo de 3.860 usuários no mesmo período de execução contratual de 3 anos.

1. ESTALEIRO RIO MAGUARI S.A.: atestado de Vales Alimentação e Refeição, início em setembro/2013 e término em março/2023 sem CHIP no cartão, iniciando novo período em março/2023 até 27/06/23, na forma de arranjo de pagamento aberto (rede de terceiros: Elo), tendo 550 usuários compreendidos no contrato. **Total de 10 anos com 550 usuários.**

2. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ: atestado de Vale Alimentação, omisso quanto ao chip no cartão, início em 25/11/2020 até o dia 19/11/2021, contemplando 329.258 usuários. **Total de 01 ano com 329.258 usuários.**

3. CREA/PA: atestado de Vale Refeição, omisso quanto ao chip no cartão, início em 28/02/2019 e término 02/03/2022, contemplando 167 usuários. **Total de 03 anos com 167 usuários.**

4. PLENA SERVIÇOS LTDA: atestado de Vale Refeição, omisso quanto ao chip no cartão, início em 06/09/2013 até o dia 26/08/2020, contemplando 1.504 usuários. **Total de 07 anos com 1.504 usuários.**

5. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ: atestado de Vale Alimentação, omisso quanto ao chip no cartão, início em 16/11/2020 até o dia 08/02/2022, contemplando 489 usuários. **Total de 01 ano e 3 meses com 489 usuários.**

6. Companhia Energética de Roraima-CERR: atestado de Vale Alimentação, omisso quanto ao chip no cartão, início em 07/02/2019 até o dia 19/03/2021, contemplando 489 usuários. **Total de 01 ano com 489 usuários.**

7. PLENA SERVIÇOS LTDA: atestado de Vale Alimentação, omisso quanto ao chip no cartão, início em 11/04/2018 até o dia 20/07/2020, contemplando 1.504 usuários. **Total de 02 anos e 3 meses com 1.504 usuários.**

8. SESC/RR: atestado de vale alimentação com chip no cartão, início em 07/01/2022 até o dia 16/01/2023, sem indicar a quantidade de usuários. **Total de 01 ano sem usuários.**

De início, é importante filtrar, salvo informação colhida em sede de diligência, **o atestado lavrado pelo SESC/RR por não indicar o número de usuários, sendo inservível** para aferição dos quesitos editalícios.

Desta feita, nota-se que os **únicos atestados que coincidem a execução** do benefício REFEIÇÃO no mesmo período são ESTALEIRO RIO MAGUARI S.A.; CREA/PA; e PLENA SERVIÇOS LTDA. **porém nenhum deles contempla 3 anos** de execução concomitante (ao mesmo tempo) **em número de usuários exigidos no edital (3.860).**

Dito de outra forma, os três atestados quando somados coincidem apenas entre os períodos de fevereiro/2019 a agosto/2020, **devendo ser considerado somente 1 (um) ano e 06 (seis) mês de vigência ao mesmo tempo e** com apenas 2.221 usuários (550; 1.504;167 usuários**), não guardando obediência ao disposto no edital (3 anos com 3.860 usuários).**

(...) No que que diz respeito **ao benefício ALIMENTAÇÃO**, nota-se que os únicos atestados que coincidem no mesmo período são ESTALEIRO RIO MAGUARI S.A.; SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ; EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ; CERR e PLENA SERVIÇOS LTDA. porém nenhum deles contempla 3 anos de execução concomitante (ao mesmo tempo) em número de usuários exigidos no edital (3.860).

Em termos práticos, os cinco atestados quando somados **coincidem apenas** entre os períodos de novembro/2020 a novembro/2021 (excluindo o lavrado pela empresa PLENA), devendo ser considerado somente **1 (um) ano de vigência** ao mesmo tempo não guardando obediência ao disposto no edital (3 anos).

(...) Portanto, não deve prosseguir a habilitação da empresa MAXXCARD, pois, ao aplicar as regras previamente estabelecidas no edital, verifica-se que a recorrida não possui experiência anterior mínima para comprovar a capacidade técnico-operacional

exigida no presente certame, seja por que **os atestados refeição não possuem quantitativos pertinentes ao objeto demandado (3.860) ou por não possuir vigência concomitante de 3 anos no benefício alimentação.**" (grifo nosso)

(ii) em relação à rede de estabelecimentos credenciados, falta de anuência do parceiro (Bandeira Elo), conforme estabelece o Edital em sua alínea "f.1 do item 6.2

> 6.2 Para fins de inscrição e posterior habilitação, a PROPONENTE deverá encaminhar, conforme Anexo II – Modelo de Carta de Apresentação:
> (...)
> f) Comprovação de ter no mínimo a quantidade de estabelecimentos definidos no Anexo I/B deste Edital.
>
> f.1) Para fins de comprovação da alínea anterior, será admitida declaração de contratação futura do parceiro, com a anuência deste, e demonstração de que o futuro parceiro tenha a quantidade mínima de estabelecimentos definidos no Anexo I/B do Edital.

A recorrente pontua:

"(...) **A partir do momento em que a MAXXCARD informa que a rede credenciada do seu cartão será disponibilizada por terceiros, o dispositivo editalício em questão torna-se aplicável ao seu rol de documentos** necessários para ser considerada habilitada aos autos, sem o qual torna-se inelegível ao prosseguimento das demais etapas de credenciamento.

Diante desta exigência, **deveria a MAXXCARD apresentar uma declaração específica e com a anuência (assinatura) do parceiro comercial escolhido** para desempenhar as regras previstas deste credenciamento, o que não foi feito e, portanto, deve ser considerada eliminada do procedimento auxiliar de contratação por não cumprir integralmente as regras estabelecidas." (grifo nosso)

3. CONTRARRAZÃO

Em resumo, a recorrida argumenta que atendeu os requisitos de habilitação definidos no edital e pontua:

"3.1 – Da apresentação dos atestados de capacidade técnico operacional.
(...)

Ou seja, o edital e cristalino ao explicar **que o quantitativo necessário pode ser o resultado da somatória dos Atestados** de Capacidade Técnico Operacional que foram apresentados.

Desde logo, vale destacar **que foram apresentados Atestados tanto com o cartão que fornece o benefício alimentação, como o cartão refeição e o carta o de multibenefício** (alimentação/refeição).

Ainda, vale destacar o termo “compatível em características”, e evidente **que a somatória dos atestados apresentados ultrapassa os limites** dos cartões **solicitados** e todos aqueles que foram apresentados possuem compatibilidade de objeto, todos tratam da mesma natureza do benefício. (...)

3.2 – Do arranjo de pagamento aberto. Da presente anuência do parceiro.(...)

Em 11 de novembro de 2.021 houve a consolidação do Marco Regulatório Trabalhista Infralegal, por meio da publicação do Decreto Federal n. 10.854. Dentre diversos dispositivos inovadores, a norma também alterou as regras aplicáveis ao PAT, a quais foram regulamentadas, na sequência, pela Portaria n. 672/21, publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Da análise das novas regras do PAT verifica-se que **o fornecimento de vale alimentação/refeição** no âmbito do respectivo **programa deve ser operacionalizado por meio de um arranjo de pagamento, sendo indiferente se ele for aberto ou fechado**. Isto significa que qualquer empresa que operar com um arranjo de pagamento aberto, ou fechado, poderá emitir vale alimentação/refeição no âmbito do PAT. (...)

Para fins de clareza, arranjo de pagamento, na prática, e a Bandeira vinculada ao instrumento de pagamento (cartão), por exemplo, Visa, Elo, Mastercard, Ticket, dentre outras.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, as expressões e termos relacionados são definidos como segue:

*I - **arranjo de pagamento fechado**: arranjo de pagamento em **que a gestão de moeda eletrônica ou**, cumulativamente**, a gestão de conta, a emissão e o credenciamento de instrumento de pagamento são realizados**:*

*a**) por apenas uma instituição de pagamento ou instituição financeira, cuja pessoa jurídica é a mesma do instituidor do arranjo;***

*b**) por instituição de pagamento ou instituição financeira controladora do instituidor do arranjo ou por este controlada**; ou*

*c**) por instituição de pagamento ou por instituição financeira que possuir o mesmo controlador do instituidor do arranjo**;*

*II - **arranjo de pagamento aberto**: arranjo de pagamento em que **as atividades relacionadas à prestação de serviços de pagamento por ele disciplinadas são realizadas por qualquer instituição que atenda aos critérios de participação** estabelecidos no regulamento do arranjo; (...)*

*Art. 11**. As instituições de pagamento, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**, inclusive quando atuam como subcredenciador, instituição domicílio, prestador de serviço de rede e demais entidades que executam outras atividades previstas nas modalidades de participação expressamente estabelecidas no regulamento do arranjo de pagamento, **tornam-se participantes ao aderirem a um arranjo de pagamento**.*

Assim, concluímos que **em um arranjo aberto, a instituidora desse arranjo** – a empresa proprietária da Bandeira – **atribui a outros participantes** (emissores, credenciadores, prestadores de serviços de rede, etc.) **a prestação dos serviços de**

pagamento que será o realizadas no âmbito desse arranjo **(isto é, a emissão de cartões, o credenciamento de estabelecimento comercial, prestação de serviços de rede de captura, dentre outros**).

Nesse arranjo, há várias empresas que participam dele**, cada uma executando uma ou mais do que uma das atividades** constantes do arranjo, **de forma que existe uma concorrência inerente entre elas e, ao mesmo**, existe uma **segmentação clara**, **que impede que uma tenha acesso a informação da outra. A entidade que emite o cartão de pagamento não é, necessariamente, a mesma entidade que afilia o estabelecimento** comercial **e faz o pagamento do valor da transação.**

Assim, fica evidente que o próprio **arcabouço legal**, que instituiu os arranjos de pagamento e que regulamentou o programa PAT, **prevêem a coexistência de duas figuras distintas** e que devem ter oportunidades iguais nesse segmento de mercado:

i) **o emissor de cartões PAT, que pode usar tanto a sua rede própria (arranjo fechado) como a rede credenciada por terceiros (arranjo aberto)**;

ii) **o credenciador PAT, que pode credenciar estabelecimentos apenas para aceitarem o seu próprio cartão (arranjo fechado) como cartões emitidos por terceiros (arranjo aberto)**.

Diante de toda análise realizada, é possível explicar que a **empresa é uma facilitadora** de aquisição de refeições e gêneros alimentícios habilitada no PAT **na modalidade Emissora PAT**, **licenciada pelo arranjo de pagamento aberto Elo para atuar como emissora** (gestão de moeda eletrônica**) de meios de pagamento.**

Ou seja, **as atividades da MaxxCard estão limitadas a emissão e gerenciamento dos cartões** alimentação e refeição. **Já as atividades de credenciamento** – habilitação e gerenciamento da rede credenciada de aceitação dos cartões emitidos pela MaxxCard, **estão atribuídas a um credenciador vinculada a Bandeira Elo**, de forma que a Maxxcard não possui acesso a relação de estabelecimentos comerciais credenciados pela credenciadora.” (grifo nosso)

4. ANÁLISE DO RECURSO

(i) Dos critérios do Atestado(s) de Capacidade Técnica – ACT

(i.1) Alínea “b.1” do item 6.2

O edital exige que as proponentes comprovem a prestação de serviços de distribuição e fornecimento dos cartões eletrônicos de no mínimo 3.860 cartões, sendo admitido o somatório de atestados para comprovar o quantitativo. A finalidade dessa exigência é avaliar os aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, e aumentar as chances de boa execução do objeto.

O somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional visa ampliar a competitividade e obter a melhor solução.

A regra do edital definida na alínea “b.1”, referente a comprovação do quantitativo mínimo do serviço:

(1) não contém distinção entre alimentação e refeição;
(2) não exige comprovar se o cartão é com ou sem chip;

(3) não exige concomitância entre quantitativo mínimo do serviço e prazo de execução, ou seja, atenderá a regra a proponente comprovar a capacidade operacional de gerenciar 3.860 cartões por qualquer prazo;
(4) admite somar atestados para alcançar o total de 3.860 cartões.

Conforme avaliado pela recorrente, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Educação do Pará comprova a administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação e sistema eletrônico, por QRCODE, de 329.258 cartões. O referido atestado relaciona 05 (cinco) contratos, 103/2020, 016/2021, 028/2020, 043/2021 e 058/2021, decorrentes do Pregão Eletrônico de SRP nº 0185/2020 – NLIC/SEDUC.

Se considerarmos os todos os atestados, tem-se:

ACT emitido por	Quant. De cartões	Período		Anos
Estaleiro Rio Maguari	550	set/13	jun/23	9,8
Secretaria do Estado de Educação do Pará	329.258	nov/20	nov/21	1,0
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará	167	fev/19	jun/21	2,3
Plena Serviços Ltda	1.504	set/13	ago/20	6,9
Empresa de Tecnologia e Informação do Estado do Pará - PRODEPA	489	nov/20	fev/22	1,3
Companha Energética de Roraima	489	fev/19	mar/21	2,1
Serviço Social do Comércio - SESC - Roraima		jan/22	jan/23	1,0
TOTAL aproximadamente	332.457			24,34

Conclusão: a quantidade de cartões declarada nos atestados supera a quantidade exigida no edital, sem a necessidade de comprovar concomitância entre quantidade e prazo.

(i.2) Alínea “b.2” do item 6.2

A alínea “b.2” exige que as proponentes comprovem execução de atividade pertinente e compatível com o objeto do Chamamento pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sendo admitido o somatório de atestados para a comprovação do respectivo período. A alínea “b.2.1” ainda esclarece que os atestados podem ser referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de o período ser ininterrupto.

Os atestados emitidos pelas empresas Estaleiro Rio Maguari e Plena Serviços Ltda são superiores ao período de 3 (três) anos e o somatório dos atestados emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará (fev/19 a jun/21), pela Empresa de Tecnologia e Informação do Estado do Pará – PRODEPA (nov/20 a fev/22) e pelo Serviço Social do Comércio - SESC – Roraima (jan/22 a jan/23) demonstram mais de 4 (quatro) anos consecutivos.

Conclusão: a “comprovação de quantitativo mínimo do serviço” (distribuição e fornecimento de 3.860 cartões eletrônicos – alínea “b.1”) não se confunde com “experiência mínima” (execução de atividade pertinente e compatível com o objeto pelo período de 3 (três) anos consecutivos – alínea “b.2”) e o edital não estabelece obrigatoriedade de concomitância. Assim, a documentação apresentada comprova as duas exigências: quantidade de 3.860 cartões distribuídos e prazo de 3 (três) anos de prestação de serviços.

Acrescenta-se ainda que, com o objetivo de verificar a veracidade das informações contidas nos atestados apresentados pela recorrida, procedemos com as seguintes diligências:

1) Em 28/08/2023, encaminhamento de e-mail para os emitentes dos ACTs relacionados abaixo:

a) Estaleiro Rio Maguari, diligência encaminhada para contato@riomaguari.com.br; riomaguari@riomaguari.com.br.

Resposta – as *informações contidas no ACT foram confirmadas pelo Sr. Paulo Maués, no dia 28 de agosto de 2023 14:26. Fone:+55 (91) 3214.7800 e Celular: +55 (91) 98803.2000;*

b) Secretaria de Estado de Educação - Gabinete da Secretaria, diligência encaminhada para gabinete@seduc.pa.gov.br; gabinete@seduc.pa.gov.br; camila.doliveira@seduc.pa.gov.br.

Até 29/08/2023, a Secretaria não encaminhou resposta. Caso respondam, será avaliado e juntado ao processo.

c) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Para – CREA – PA, diligência encaminhada para licitacoes@creapa.com.br; grh@creapa.com.br; deyze@creapa.com.br.

Em 29/08/2023, o CREA solicitou cópia do atestado, o qual foi encaminhado. Em 30/08/2023, às 11h42, o Conselho confirma que as informações constantes no ACT são verdadeiras.

d) Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará – PRODEPA, diligência encaminhada para gabinete@prodepa.pa.gov.br; prodepa.licitacao@prodepa.pa.gov.br

Até 29/08/2023, a PRODEPA não encaminhou resposta. Caso respondam, será avaliado e juntado ao processo.

e) Serviço Social do Comércio - SESC/RR, Administração Regional em Roraima, FECOMÉRCIO – SENAC, diligência encaminhada para lic.cont@sescrr.com.br

Até 29/08/2023, o SESC/RR não encaminhou resposta. Caso respondam, será avaliado e juntado ao processo.

1.1) A ausência de resposta às diligências encaminhadas não compromete o resultado da análise, pois os documentos avaliados não apresentam indícios de irregularidade. Posteriormente à conclusão deste relatório, caso se receba respostas que conteste as informações dos ACTs, a situação será verificada.

2) Autenticação das assinaturas do Atestado de Capacidade Técnica

a) Autenticação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia Energética de Roraima – CERR no site https://sei.rr.gov.br/autenticar, utilizando-se do código verificador 1608596 e o código CRC AC48493A: - Assinante: Cecília

Smith Lorenzon Basso; - Cargo/Função: Diretora Presidente; - Data/Hora: 19 de março de 2021 17:34:02; - Tipo: Login/Senha

b) Autenticação do Atestado de Capacidade Técnica emitido Serviço Social do Comércio - SESC/RR, Administração Regional em Roraima, FECOMÉRCIO – SENAC, no site https://www.portaldeassinaturas.com.br/VerificadorAssinaturas/Verificador , utilizando-se do código verificador 1608596 e o código CRC AC48493A: - Assinante: Vitória Sales, CPF: 015.472.962-08, Assinatura eletrônica Em: 16/01/2023 16:51; e VIVIAN ROBERTA DE SOUZA, CPF: 756.959.442-87, Assinatura eletrônica Em: 16/01/2023 16:53; Resultado - Corretamente assinado.

(ii) Da declaração de contratação futura do parceiro, com a anuência deste

> 6.2 Para fins de inscrição e posterior habilitação, a PROPONENTE deverá encaminhar, conforme Anexo II – Modelo de Carta de Apresentação:
> (...)
> f) Comprovação de ter no mínimo a quantidade de estabelecimentos definidos no Anexo I/B deste Edital.
>
> f.1) Para fins de comprovação da alínea anterior, será admitida declaração de contratação futura do parceiro, com a anuência deste, e demonstração de que o futuro parceiro tenha a quantidade mínima de estabelecimentos definidos no Anexo I/B do Edital.

A alínea “f” do item 6.2 do Edital tem o propósito de verificar se as proponentes comprovam a quantidade de estabelecimentos definidos no Anexo I/B do Edital. A alínea “f.1” foi acrescida após impugnação.

Na ocasião, a impugnante alegou que era vedado exigir que qualquer empresa firme contratos com terceiros antes de que seja contratada pela Administração Pública.

Acatando-se a alegação da impugnante, incluiu-se no edital a possibilidade de apresentar declaração de contratação futura do parceiro, com a anuência deste.

A modificação visava evitar que as proponentes incorressem em dispêndios financeiros antes de ser contratada, ou seja, considerando que a rede credenciada é condição primordial para executar o objeto, a aceitação da declaração possibilita que as proponentes busquem o efetivo credenciamento da rede após ter certeza de que será contratada.

Porém, esse não é o caso da recorrida MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 12.387.832/0001-91, a qual apresentou relação de estabelecimentos que aceitam o modelo de arranjo de pagamento aberto, com a utilização da bandeira Elo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU tem firmado amplo entendimento de que o procedimento licitatório (meio) não pode prevalecer e ganhar maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim): Acórdãos TCU nº 1.211/2021 - Plenário, 2.443/2021 - Plenário, 2.568/2021 – Plenário, 443/2022 - Plenário e 4242/2023-TCU-Primeira Câmara.

Desta forma, se a finalidade da alínea “f” do item 6.2 é comprovar a quantidade de estabelecimentos definidos no Anexo I/B, faz-se necessário pontuar que é de conhecimento amplo que a empresa de pagamento Elo tem vasta rede de estabelecimentos que aceitam a referida bandeira. No site da empresa Elo, https://www.elo.com.br/institucional/canais-de-contato, é possível visualizar as empresas denominadas como credenciadoras, as quais disponibilizam máquinas que aceitam a bandeira Elo: Cielo, Getnet, Global Payments, iZettle, PagSeguro, Rede, SafraPay, Sipag, Stone, SumUp, Única.

Enfim, a declaração de contratação futura do parceiro não se aplica ao caso, uma vez que a recorrida MAXXCARD é licenciada pelo arranjo de pagamento aberto da empresa de pagamento Elo.

5. DECISÃO DO PRESIDENTE

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., CNPJ nº 69.034.668/0001-56, por ser tempestivo, observando estar nos moldes legais, e no mérito, julgar IMPROCEDENTE, e com base nos critérios estabelecidos pelo Edital do Chamamento Público Credenciamento SUPGA/GAADM/GAAD3 Nº 00155/2023, na análise dos documentos de habilitação e na legislação que rege a matéria, mantenho a HABILITAÇÃO da empresa MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 12.387.832/0001-91.

ASSINADO DIGITALMENTE
HUMBERTO MADEIRA LIMA
CPF 00217451373
DATA 30/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Humberto Madeira Lima
Presidente da Comissão de Licitação
Assinado digitalmente

6. DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pelo exposto, em conformidade com a ANÁLISE DE RECURSO registrada pelo Presidente, auxiliado pela Unidade Técnica e demais membros da Comissão de Licitação, devidamente anexada ao processo administrativo, mantenho a decisão do Presidente de habilitar a empresa MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, CNPJ 12.387.832/0001-91, por atender os requisitos técnicos de habilitação exigidos em Edital, por meio dos documentos.

ASSINADO DIGITALMENTE
PATRICIA RAMOS SILVA FERNANDES
CPF 81935005120
DATA 30/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

PATRICIA RAMOS SILVA FERNANDES
Gerente de Departamento de Aquisições e Contratações Administrativas e de Infraestrutura - GAADM/SUPGA/DIRAF
Assinado digitalmente